

Processo: 2026011484.

Pregão Eletrônico nº 90032/2026.

Objeto: Contratação de serviços continuados de desenvolvimento, implantação, integração, parametrização, modelagem, sustentação, manutenção e evolução analítica personalizada de inteligência em dados (BI), em ambiente web, em atendimento às necessidades da Secretaria Municipal de Administração.

DECISÃO – RECURSO ADMINISTRATIVO – PREGOEIRO

O **Agente de Contratação/Pregoeiro**, do Município de Catalão, Estado de Goiás, nomeado pelo Decreto Municipal nº 1.364, de 12 de novembro de 2025, considerando o procedimento licitatório em epígrafe, após análise dos recursos administrativos e contrarrazões protocolizados, **DECIDE**:

1. DA ADMISSIBILIDADE:

Nos termos do art. 165 da Lei Federal nº 14.133/2021, e do item 11 do Edital em epígrafe, as licitantes poderão recorrer, no prazo de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou lavratura da ata, de decisões proferidas na sessão, quanto ao julgamento de propostas e ato de habilitação ou inabilitação de licitante.

O recurso deverá ser precedido de intenção de recorrer manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e encaminhado exclusivamente através da plataforma online onde se deu a sessão (BLL Compras), o que foi cumprido de modo tempestivo pela recorrente **ENG.AI SOLUTIONS LTDA – CNPJ 55.699.275/0001-57**.

2. DA ANÁLISE DO RECURSO:

2.1. RELATÓRIO:

A recorrente alega, em apertada síntese, que na documentação de habilitação da licitante declarada vencedora do certame, DEVNX SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA apresenta inconformidades relativas às exigências contidas no instrumento convocatório, como se segue: a) ausência de apresentação da Declaração Conjunta prevista no Anexo III do Edital Retificado, em afronta ao item 10.12.1; b) ausência de indicação formal do responsável técnico e ausência de comprovação de vínculo, em descumprimento ao item 10.10.2 do Edital; c) insuficiência dos atestados de capacidade técnica apresentados pela recorrida, especialmente quanto à demonstração de experiência específica no desenvolvimento de solução própria de Business Intelligence (BI).

A recorrente requer, ao final, a reforma da decisão que declarou habilitada a empresa DEVNX SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA, com sua consequente inabilitação e convocação da segunda colocada.

Regularmente convocada, a recorrida não apresentou contrarrazões.

Após o breve relato, passamos à análise do mérito recursal.

2.2. DO MÉRITO:

I – Da ausência da declaração conjunta – Anexo III do Edital (Item 10.12.1):

Assiste razão à recorrente.

O item 10.12.1 do Edital exigiu expressamente a apresentação do “Modelo de Declaração Conjunta – Anexo III”, tratando-se de documento obrigatório de habilitação.

A análise do acervo documental da empresa DEVNX SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA evidencia que o referido documento não foi devidamente apresentado na forma exigida pelo instrumento convocatório.

Embora se trate de documento declaratório, não se pode relativizar sua obrigatoriedade sob o argumento de se tratar de mera formalidade. Em matéria licitatória, especialmente sob a égide da Lei nº 14.133/2021, a Administração Pública encontra-se vinculada ao instrumento convocatório e aos critérios objetivos previamente estabelecidos.

As declarações constantes do Anexo III possuem conteúdo jurídico próprio e específico, envolvendo afirmações relativas à inexistência de fatos impeditivos, ao cumprimento das normas constitucionais relativas ao trabalho do menor, à elaboração independente da proposta, ao enquadramento empresarial, dentre outras exigências editalícias.

Não se trata, portanto, de documento irrelevante ou meramente acessório.

Além disso, a recorrida sequer apresentou o documento em sede de eventual manifestação posterior, inexistindo qualquer elemento apto a demonstrar o efetivo cumprimento da exigência editalícia.

Importante destacar, ainda, eu o próprio certame adotou rigor objetivo quanto ao atendimento das exigências documentais, inclusive com inabilitação de outras licitantes por descumprimento de requisitos específicos de habilitação, circunstância que reforça a necessidade de observância isonômica do instrumento convocatório.

Nesse contexto, verifica-se afronta ao item 10.12.1 do Edital, impondo-se o acolhimento da irresignação recursal quanto ao ponto.

II – Da ausência de indicação formal do responsável técnico (Item 10.10.2 do Edital):

Igualmente assiste razão à recorrente.

O item 10.10.2 do Edital estabeleceu expressamente que a licitante deveria indicar responsável técnico e/ou membros da equipe técnica, bem como comprovar o respectivo vínculo com a empresa licitante, mediante uma das modalidades previstas no próprio instrumento convocatório.

A documentação apresentada pela recorrida contém apenas declaração genérica informando dispor de equipe técnica qualificada, sem, contudo, indicar nominalmente responsável técnico, identificar integrantes da equipe técnica, ou comprovar vínculo jurídico, até mesmo futuro, com quaisquer profissionais.

A mera afirmação abstrata de disponibilidade de equipe técnica não satisfaz a exigência objetiva do edital.

A exigência se correlaciona com o item 4.10 do Termo de Referência, que dispõe sobre a exigência de a contratada disponibilizar profissional com formação comprovada no segmento de Tecnologia da Informação.

O item 9.4.2 do Termo de Referência estabelece que o responsável técnico deverá pertencer ao quadro permanente da empresa licitante na data prevista para entrega da proposta. Para tanto, é oportunizada aos licitantes que a comprovação se dê das seguintes formas:

“9.4.2. A licitante deverá indicar Responsável Técnico e/ou membros da equipe técnica, que deverão pertencer ao quadro permanente da empresa licitante, na data prevista para entrega da proposta, entendendo-se como tal, para fins deste certame, o sócio que comprove seu vínculo por intermédio de contrato social/estatuto social; o administrador ou o diretor; o empregado devidamente registrado em Carteira de Trabalho e Previdência Social; e o prestador de serviços com contrato escrito firmado com o licitante, ou com declaração de compromisso de vinculação contratual futura, caso o licitante se sagre vencedor desta licitação.”

O instrumento convocatório não exigiu apenas declaração de capacidade operacional da empresa, mas sim a efetiva indicação formal de profissional(is) responsável(is) pela execução do objeto, acompanhada da correspondente comprovação de vínculo.

Trata-se de exigência diretamente relacionada à qualificação técnica da futura contratada, especialmente considerando a elevada complexidade do objeto licitado.

Ademais, eventual apresentação posterior da documentação correspondente configuraria inovação documental substancial, e não mero saneamento formal permitido pelo art. 64 da Lei nº 14.133/2021.

Isso porque inexistiu, na fase própria de habilitação, qualquer indicação nominal de responsável técnico ou documento apto à comprovação do vínculo exigido.

Assim, também neste ponto merece provimento ao recurso administrativo.

III – Dos atestados de capacidade técnica (Item 10.10.1 do Edital):

No tocante aos atestados de capacidade técnica, a análise demanda maior cautela.

Não assiste integral razão à recorrente quando sustenta absoluta incompatibilidade entre todos os atestados apresentados e o objeto licitado.

De fato, dentre os documentos apresentados pela recorrida, o atestado emitido pela empresa QUADRA-B ADMINISTRAÇÃO E INCORPORAÇÕES LTDA demonstra certa aderência parcial ao objeto licitado, especialmente ao mencionar: processos de ETL; integração de dados; relatórios dinâmicos; e dashboards interativos.

Assim, não se mostra tecnicamente adequado afirmar completa ausência de pertinência temática entre referido atestado e o objeto do certame.

Todavia, a análise material do documento evidencia que a experiência demonstrada se refere, predominantemente, à integração e utilização de ferramenta de BI de terceiro, especificamente Power BI, e não propriamente ao desenvolvimento e implantação de solução própria de Business Intelligence, conforme exigido pelo núcleo técnico do objeto licitado.

O objeto desta contratação não se restringe à mera utilização ou integração com ferramenta comercial de mercado, mas envolve efetivamente:

- desenvolvimento;
- implantação;
- modelagem;
- sustentação;
- parametrização;
- e evolução analítica personalizada de solução própria de BI em ambiente web.

Nesse contexto, embora o atestado QUADRA-B demonstre compatibilidade parcial, ele não comprova integral aderência à experiência técnica específica exigida pelo edital.

Registra-se, contudo, que este fundamento possui natureza subsidiária, uma vez que os vícios anteriormente reconhecidos — ausência do Anexo III e ausência de indicação formal do responsável técnico — já se mostram, por si só, suficientes para ensejar a reforma da habilitação da recorrida.

3. DA DECISÃO:

Diante de todo exposto, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, no instrumento convocatório e nos princípios da vinculação ao edital, isonomia e julgamento objetivo, CONHEÇO do recurso interposto pela empresa ENG.AI SOLUTIONS LTDA, por sua tempestividade, e, no mérito, JULGO-O PARCIALMENTE PROCEDENTE para:

- a) Reformar a decisão anteriormente proferida que declarou habilitada a empresa DEVNX SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA;
- b) Declarar a INABILITAÇÃO da empresa DEVNX SOLUÇÕES EM TECNOLOGIA LTDA, em razão do descumprimento do item 10.12.1 do Edital, pela ausência da Declaração Conjunta – Anexo III, e do descumprimento do item 10.10.2 do Edital,

pela ausência de indicação formal do responsável técnico e ausência de comprovação do respectivo vínculo;

- c) Registrar, ainda, de forma subsidiária, que os atestados não demonstraram integral aderência ao núcleo técnico específico do objeto licitado, especialmente quanto ao desenvolvimento e implantação de solução própria de Business Intelligence;
- d) Determinar o prosseguimento do certame, com a convocação da licitante subsequente, observada a ordem de classificação.

Encaminhem-se os autos à autoridade competente para apreciação e decisão, nos termos do art. 165, §2º, da Lei nº 14.133/2021.

Catalão – GO, 07 de maio de 2026.

Niremberg Antônio Rodrigues Araújo
Agente de Contratação/Pregoeiro
(Original assinado)